

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE
– ESTADO DE SANTA CATARINA.

Recuperação Judicial n. 0021579-97.2021.8.16.0017

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., devidamente qualificada e neste ato representada pelo seu sócio e pessoa física responsável pelo exercício da função, nos termos do art. 21, parágrafo único de Lei 11.101/2005 (“LRE”), Fábio Roberto Colombo,, advogado inscrito na OAB/PR 43.382, também já devidamente qualificado, nomeada Administradora Judicial nos autos em epígrafe de Recuperação Judicial, requerida por **C.H.A. CONSULTORIA & GESTAO FINANCEIRA LTDA; CADEIA DE HOTEIS ASSOCIADOS LTDA; e CHA - CADEIA DE HOTEIS PAMPULHA LTDA.**, também já qualificadas, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atendimento ao disposto no art. 22, inc. II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005, apresentar seu **RELATÓRIO** sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado no **evento 198**, nos termos do que adiante segue:.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O plano de recuperação judicial é a mais importante peça do processo de Recuperação Judicial, pois é nele que são expostos, pormenorizadamente, os meios que a empresa pretende empregar para superar sua crise econômico-financeira e a forma como pretende adimplir, ainda que em condições especiais, os compromissos contraídos anteriormente ao ajuizamento do processo recuperacional.

O plano de recuperação judicial tem, portanto, natureza de negócio jurídico inovativo, no qual o devedor apresenta aos seus credores uma proposta de repactuação das obrigações inadimplidas ou a vencer, em condições diversas das originalmente contratadas.

Como todo negócio jurídico, há espaço para o exercício da autonomia da vontade das partes envolvidas, pois, ao devedor é possibilitada a elaboração e apresentação de um plano pagamento, e os credores, por sua vez, terão oportunidade de expressar sua vontade acerca da proposta do devedor, principalmente, através de objeções (art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005) ou ainda na assembleia geral de credores, a fim de que as partes cheguem em um consenso que atenda os interesses da coletividade.

Nesse sentido, ensina o professor Dr. Marcelo Barbosa Sacramone¹:

“Como o plano de recuperação judicial é destinado a evidenciar os meios pelos quais o devedor pretende recuperar sua atividade e precisa ser aprovado pelos seus credores, nada impede que haja negociação de cláusulas do plano de recuperação com os credores mesmo antes de o pedido de recuperação judicial ser distribuído, nem que suas cláusulas sejam alteradas mediante sugestões dos credores até a deliberação pelos credores em Assembleia Geral.”

Dessa forma, em suma, o plano de recuperação judicial é o documento pelo qual deve ser demonstrada a viabilidade da empresa em crise e a eficácia dos meios pelos quais pretende obter o soerguimento da situação em que se encontra e a regularização de seu passivo, a fim de que continue desenvolvendo sua atividade.

2. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Preceitua o art. 53 da Lei 11.101/2005, que o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P.313.
Maringá/PR – Av. Duque de Caxias, n. 882, Edifício New Tower, Torre II, sala 603, Zona 07, CEP: 87.020-025. +55 44 3041-4882
São Paulo/SP – Avenida Paulista, n. 2300, Edifício São Luís Gonzaga, Andar Pilotis, Bela Vista, CEP: 01310-300. +55 11 2847-4958
Curitiba/PR – Avenida Cândido de Abreu, n. 470, Edifício Neo Business, 14º andar, Conjunto 1407, Centro Cívico, CEP: 80.530-000 +55 41 3122-2060
www.valorconsultores.com.br

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

De início, pontua-se que a decisão que deferiu o processamento desta RJ consta no **evento 64**, datado de 02/12/2022, sendo as Recuperandas dela intimadas em **13/12/2022**, nos termos do certificado nos **eventos 65, 66 e 67**. Assim, constata-se que o prazo para apresentação do PRJ se encerrou em 13/02/2023, mesma data da apresentação do plano pelas Recuperandas no **evento 198**.

Entretanto, compulsando a peça processual apresentada, observa-se que a mesma não preenche todos os requisitos elencados pelo art. 53 da Lei 11.110/2005, posto que, as Recuperandas se limitaram a apresentar: **i)** o histórico do GRUPO e as razões da sua crise segundo dados mercadológicos, que indicam a retomada do crescimento no que diz respeito aos índices do setor hoteleiro (item 1.2); **ii)** os objetivos buscados através do plano de soerguimento, citando genericamente as premissas em que o documento está assentado, que ao que aparenta se mostram como os meios de recuperação a serem empregados (item 2.1 e 3), além das propostas as classes de credores (itens 4 e 5), sem qualquer demonstração de sua viabilidade econômica, ou ainda laudo econômico-financeiro.

As Recuperandas também não apresentaram a relação de seus bens e ativos, acompanhado por avaliação subscrita por profissional ou empresa especializada.

Registre-se Excelência que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas sequer possui um fluxo de caixa projetado dos resultados de suas atividades, a fim de demonstrar que há previsão de recursos financeiros para fazer frente à dívida eventualmente novada.

Não por acaso, a Lei nº 11.101/2005 prevê como documentos essenciais o Laudo Econômico-Financeiro e a relação e avaliação dos ativos.

Isso significa dizer que deverão as Recuperandas comprovar, através de demonstrativos financeiros e de fluxo de caixa projetado, que a aplicação dos meios de recuperação pretendidos e a proposta oferecida é efetivamente viável, de modo que a recuperação judicial constitui-se como medida muito mais interessante e satisfatória que uma eventual falência.

Nesse passo, contribuindo para que os credores possam ponderar a

respeito desta situação fática, eis o motivo para que a Lei 11.101/2005 elenque a exigência de apresentação de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor subscrito por profissional especializado, com fins de permitir ao credor que verifique de maneira concreta as alternativas para maior satisfação do seu crédito, confrontando a hipotética liquidação falimentar com os meios oferecidos para pagamento no plano recuperacional, a fim de possa balizar entre a aprovação deste último ou não².

Nas palavras do Ilustríssimo Jurista Manoel Justino Bezerra Filho³:

“Por tudo isso, além dos elementos acima exigidos, deve ainda o devedor trazer a demonstração da viabilidade econômica do plano, fornecendo elementos de análise que tragam indicações fundadas de que o projeto está corretamente elaborado e de que, se deferido, levará a empresa à recuperação, com a geração de riqueza suficiente para o cumprimento de todas as obrigações assumidas. Trata-se também de peça técnica, a ser examinada com a devida assistência de pessoas habilitadas a tanto. (...) os credores, no exame do plano, farão uma análise dos riscos e só concordarão com a recuperação, se verificarem que está não será mais onerosa a eles do que o processo de falência. Este momento é o que se poderia chamar de “momento político” da recuperação, político no sentido de que o devedor tem que convencer os credores de que seu plano é consistente e que o sacrifício dos credores será recompensado pelo pagamento que será feito mais adiante, demonstrando ainda que este pagamento trará mais benefícios do que o imediato decreto de falência.”

Isso posto, considerando que a deficiência no conteúdo do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, bem como, a ausência de documentos essenciais – Laudo Econômico-Financeiro e Relação com Avaliação de seus Bens e Ativos – a Administradora Judicial opina pela intimação das Recuperandas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à complementação do Plano de Recuperação Judicial, sob pena de convalidação deste pedido recuperacional em falência.

3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Oportunamente, embora se faça necessária à complementação do PRJ nos termos do acima exposto, a Administradora Judicial passará a apresentar suas considerações

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P.315.

³ BEZERRA FILHO, Manuel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo / Manoel Justino Bezerra Filho; Eronides A. Rodrigues dos Santos, coautoria especial. 15 ed. Ver., atual. e impl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 276.

acerca dos demais pontos contidos no Plano de Recuperação Judicial.

Consoante se vislumbra da leitura dos itens 2.1, 3 e 5 do PRJ, as Recuperandas elencaram as seguintes ações para a reversão da crise atualmente enfrentada:

- Reestruturação operacional, com reduções significativas nos custos fixos operacionais e não operacionais;
- Eliminação de produtos e categorias com margem baixa e/ou negativas;
- Adequação no processo logístico;
- Reestruturação do débito fiscal nos moldes dos parcelamentos e programas de transação atualmente em vigor;
- Busca por novas unidades operacionais para atração de novos mercados consumidores;
- Alienação de ativos e constituição de UPIs.

Embora o art. 50 da Lei nº 11.101/2005, enumere de forma exemplificativa uma série de medidas que poderão ser adotadas pelo devedor para superação de sua situação de crise, as indicações das Recuperandas carecem de objetividade e desprovidas de projeções que conciliem suas propostas de geração de caixa para fazer frente ao passivo.

A ausência de indicação clara e precisa dos efetivos meios a serem empregados pelo devedor, também prejudica o acompanhamento pela Administradora Judicial do cumprimento das obrigações do plano de recuperação judicial, razão pela qual, opina pela intimação das Recuperandas, para que, esclareçam de forma objetiva e demonstrem adequadamente os resultados das medidas a serem utilizadas como meios de soerguimento.

4. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE DE CREDORES.

Importa mencionar que quanto às condições de pagamento em si, constantes do item 4.1 do PRJ, por envolverem questões estritamente negociais, ou seja, de natureza contratual, os credores detêm o poder discricionário de deliberar acerca delas, sendo oportuno destacar que pelo GRUPO C.H.A., não houve a demonstração de como tais créditos serão liquidados em contrabalanço a um fluxo de caixa projetado. Em resumo, propõe as Recuperandas:

Maringá/PR – Av. Duque de Caxias, n. 882, Edifício New Tower, Torre II, sala 603, Zona 07, CEP: 87.020-025. +55 44 3041-4882

São Paulo/SP – Avenida Paulista, n. 2300, Edifício São Luís Gonzaga, Andar Pilotis, Bela Vista, CEP: 01310-300. +55 11 2847-4958

Curitiba/PR – Avenida Cândido de Abreu, n. 470, Edifício Neo Business, 14º andar, Conjunto 1407, Centro Cívico, CEP: 80.530-000 +55 41 3122-2060

www.valorconsultores.com.br

4.1. Credores trabalhistas – Classe I. Item 4.1.1.

Os créditos estritamente salariais e vencidos nos 3 (três) últimos meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 5 (cinco) salários-mínimos, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a homologação do PRJ (art. 54, parágrafo único da LRE).

Para os demais valores da Classe, o plano dispõe que será aplicada:

- Carência: 120 (cento e vinte) dias contados da data que da homologação do PRJ, ou da sentença que julgar procedente a habilitação ou a impugnação do crédito, no caso de crédito ilíquido ou não constantes da relação de credores de que trata o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005.
- Forma de pagamento: 3 (três) parcelas mensais e consecutivas de igual valor.

Destaca-se que o prazo de pagamento previsto no PRJ atende ao prazo legal de liquidação do passivo trabalhista, previsto no artigo 54 da Lei 11.101/2005.

4.2. Credores com garantia real – Classe II e Credores quirografários – Classe III. Itens 4.1.2 e 4.1.3.

As Recuperandas apresentam proposta idêntica para quitação dos Credores com Garantia Real e Quirografários, de modo que aos créditos vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, o pagamento ocorrerá da seguinte forma:

- Deságio: 40% (quarenta por cento) sobre o valor original do crédito.
- Carência: 6 (seis) meses contados da data da homologação do PRJ, ou da sentença que julgar procedente a habilitação ou a impugnação do crédito.
- Amortização do saldo remanescente: em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com início após o término do período de carência.
- Correção monetária: Taxa Referencial.

Resta ainda estipulado nas condições de pagamento as Classes de Garantia Real e Quirografário do PRJ apresentado pelas Recuperandas que *“Os créditos vencidos contraídos após a propositura da Recuperação Judicial, serão pagos nos termos e condições previamente entabuladas, proporcionando a manutenção e continuidade da atividade da recuperada.”*

Nesse sentido, necessário se faz esclarecer que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes até a data de ajuizamento do processo, ainda que não vencidos, nos termos do que dispõe o art. 49 da Lei 11.101/2005, de modo que como critério para se avaliar a concursabilidade de um crédito, deverá ser levado em consideração o fato gerador que origina a obrigação, e não a data de vencimento do débito.

Portanto, eventuais créditos constituídos **após** a propositura da Recuperação Judicial, naturalmente devem ser pagos na forma convencionada, pois, não se sujeitam aos efeitos deste procedimento.

4.3. Credores ME e EPP – Classe IV. Item 4.1.4.

Assim dispõe o plano sobre o pagamento dos créditos de titularidade de ME e EPP:

- Deságio: 30% (trinta por cento) sobre o valor original do crédito.
- Carência: 5 (cinco) meses contados da data da homologação do PRJ, ou da sentença que julgar procedente a habilitação ou a impugnação do crédito.
- Amortização do saldo remanescente: em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com início após o término do período de carência.
- Correção monetária: Taxa Referencial.

Da mesma forma que o previsto anteriormente, a referida cláusula também prevê que *“Os créditos vencidos contraídos após a propositura da Recuperação Judicial, serão pagos nos termos e condições previamente entabuladas, proporcionando a manutenção e continuidade da atividade da recuperada.”*, e ao fazer referência a créditos não sujeitos, eventual aprovação deste Plano não produzirá qualquer efeito em relação a eles.

5. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E CONSTITUIÇÃO DE UPIs. ITEM 5.

O plano de recuperação judicial das Recuperandas também prevê no item 5, como meio de soerguimento, a alienação de ativos e a constituição de Unidade Produtiva

Isolada (UPI), com o objetivo de: a) gestão do fluxo de caixa; b) recomposição do capital de giro; c) realização de seu plano de negócios; d) pagamentos de despesas, inclusive com a própria Recuperação Judicial; e) pagamento de Credores, conforme condições definidas no Plano; e f) pagamento de dívidas tributárias constituídas com a União, Estado e Município.

Contudo, conforme exposto no **item 2** deste Relatório, as Recuperandas deixaram de apresentar a relação de seus bens e ativos, inclusive, seu valor de avaliação, a fim de possibilitar uma mínima análise quanto à validade e efetivação desta cláusula.

A título de ilustração, reproduzimos abaixo excerto extraído do PRJ sobre a questão:

A partir da Homologação Judicial do Plano o Grupo CHA poderá gravar, substituir ou alienar bens do seu ativo permanente ou não-circulante, desde que com previa autorização judicial ou da Assembleia-Geral de Credores, sem prejuízo das demais alienações de bens ou outras transações previstas pelo Plano, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e restrições aplicáveis a tais ativos.

O Grupo CHA poderá criar e alienar quaisquer UPI's, que poderão ser constituídas por um ou mais bens (tangíveis e intangíveis) e direitos, observando ambiente de venda competitivo, sem prejuízo da possibilidade de tais alienações serem efetuadas por outras modalidades, inclusive dação em pagamento a credores, sendo assegurada ao adquirente a transmissão da UPI livre de qualquer ônus e a não sucessão nas suas obrigações, inclusive as de natureza tributária, trabalhista, cível, penal, ambiental e administrativa, conforme dispõe o artigo 60, da LFRE. Nesse sentido, para fins de registro no cartório de imóveis, fica dispensada a apresentação de Certidão Negativa de Débitos da Recuperanda.

Nota-se que a disposição ora reproduzida muito embora se assemelhe ao texto da Lei, possui algumas alterações pontuais que deverão ser desconsideradas em uma eventual alienação de ativos ou constituição de UPIs, ocasião na qual deverá ser observada impreterivelmente as previsões contidas nos artigos 60, 60-A, 66, 66-A, 142, 143, 144 todos da Lei 11.101/2005.

Portanto, é medida de rigor à complementação do Plano de Recuperação Judicial, a fim de que as Recuperandas apresentem à relação de seus bens e ativos, devidamente avaliados, que poderão ser objetos de alienação ou constituição de UPI's, a fim de que

os credores possam avaliar as proposições contidas neste PRJ.

6. EFEITOS DO PLANO. ITEM 6.

Estabelecem as Recuperandas que uma vez homologado o Plano de Recuperação Judicial:

“Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os Credores Sujeitos ao Plano não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Credito Sujeito ao Plano contra a Recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, seus fiadores, avalistas e garantidores, durante seu prazo de cumprimento; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra o Grupo CHA, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, seus coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer Credito Sujeito ao Plano, durante seu prazo de cumprimento; (iii) penhorar quaisquer bens do Grupo CHA, de seus controladores, seus acionistas, coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus Créditos Sujeitos ao Plano, durante seu prazo de cumprimento; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer Garantia Real sobre bens e direitos do Grupo CHA, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus Créditos Sujeitos ao Plano, durante seu prazo de cumprimento; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer credito devido ao Grupo CHA, aos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, seus coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores, com seus Créditos Sujeitos ao Plano, durante seu prazo de cumprimento; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos Sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios, durante seu prazo de cumprimento. Todas as execuções judiciais em curso contra o Grupo CHA, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos Créditos Sujeitos ao Plano serão suspensas até o cumprimento integral das disposições constantes no Plano.”

O tema relativo à suspensões das execuções e/ou garantias contra coobrigados, avalistas e terceiros estranhos ao procedimento recuperacional é questão sensível e muito debatida pela jurisprudência pátria, haja vista o quanto disposto no arts. 49, §1º, e 59, ambos

da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Tanto é que no julgamento do REsp nº 1.333.349-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou-se tese no sentido de que *“à homologação da recuperação judicial do devedor principal, não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”*.

Entretanto, mesmo após a emissão de decisão com efeito vinculante, a jurisprudência não se firmou naquele sentido, e recentemente a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, após muito divergir, proferiu entendimento de que se faz necessária a anuência do titular da garantia fidejussória para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer a sua supressão ou substituição, assim como, que as disposições que estendem à novação aos coobrigados só tem efeito para os credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz, portanto, em relação aos que não participaram da assembleia geral, que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição, conforme decisão no julgamento do REsp nº 1794209/SP, cuja ementa segue abaixo reproduzida:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial

prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021)

Neste contexto, tem-se que a validade das disposições constantes do **item 6** do plano de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas, quanto a suspensão das ações e execuções em face de seus coobrigados (controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, seus coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores), não devem prevalecer em face dos credores que apresentarem expressas ressalvas quanto àquela previsão, bem como, não atingirá aqueles que votarem contrária a aprovação do PRJ em Assembleia Geral de Credores a ser realizada, ou nela não comparecerem.

7. ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES AO PRJ. ITEM 6.

Quanto à possibilidade de se realizar alterações após a homologação pelo D. juízo, cuja disposição encontra-se ao item 6 do PRJ, importante destacar que tal hipótese tem sido admitida tanto durante quanto posteriormente ao período de fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial homologado. Isto, pois, é defendido pela doutrina e a iterativa jurisprudência das cortes superiores como a interação estratégica entre devedor e seus credores para negociação dos nortes delineados pelo plano de recuperação judicial, como a materialização da “Teoria dos Jogos”. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDITORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim,

por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial – constante do artigo 61 da Lei de Falências –, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido. (STJ. REsp n. 1.302.735. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. J. 17/03/2016)

O julgado acima a fim de explanar sobre a referida “Teoria dos Jogos” abarca os ensinamentos de Marlon Tomazette⁴, *in verbis*:

“O jogo é a situação de crise econômico-financeira de uma empresa viável, no qual há diversos grupos de interesse. Esses diversos grupos, como empregados, os fornecedores e outros, são os jogadores, que terão a possibilidade de apoiar ou não o plano de recuperação judicial (estratégia). Os ganhos esperados para cada estratégia são os proveitos que cada grupo terá com a recuperação, no caso de apoio ao plano ou, com a falência, no caso de rejeição. (...) A grande ideia da recuperação é convencer os grupos de interesse de que os ganhos serão maiores no futuro com a manutenção da atividade. O empresário deverá convencer seus credores (fornecedores, empregados...) de que é melhor abrir mão de algo nesse momento, para posteriormente haver ganhos maiores. A decisão de cada jogador nesses casos dependerá diretamente do grau de informação que eles tenham sobre o jogo, para que possam tomar a decisão que seja a mais eficiente sob o seu ponto de vista. Cabe à legislação incentivar os jogadores para que eles tenham colaboração mútua e apoiem a melhor estratégia para todos”.

Ou seja, quanto maior a clareza do devedor perante os credores sobre a sua situação financeira, maior a probabilidade de sucesso no objetivo primordial da recuperação judicial: soerguimento da empresa.

Assim, como bem salientado por Marcelo Sacramone⁵, *“o plano de recuperação judicial equivale a um negócio jurídico formalizado entre os credores e a Recuperanda, e que, assim, as obrigações nele estabelecidas vinculam as partes e podem ser elas modificadas, ou*

⁴ TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas. vol. III. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 49

⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pg. 351.

então, revistas, uma vez que pode ser afetado pelas novas circunstâncias fáticas ocorridas durante o seu cumprimento.”

O imprescindível nestes casos é a obtenção do consenso entre o devedor e seus credores, quais sejam, as partes que se vinculam no ato de aprovação do plano de recuperação judicial, que será obtida mediante, tão somente, o procedimento assemblear previsto no art. 35, inc. I, alínea “a” da Lei 11.101/2005, uma vez que destinado a tutelar o interesse da coletividade dos credores em consideração ao princípio da preservação da empresa.

Ainda a respeito, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento da ementa retro citada, avigorou a força soberana da Assembleia Geral, autorizando futuras deliberações modificativas sobre o plano de recuperação judicial original, em razão das inúmeras variantes fáticas e econômicas vindouras. Segundo o relator Min. Luis Felipe Salomão⁶ *“o processo de recuperação não se sustenta apenas com o olhar nos credores. Há também a necessidade de se conjugar esse ponto de vista com o objetivo de reerguimento e manutenção da sociedade empresarial, sendo este propósito concretizado por meio do princípio da preservação da empresa”*.

Deste modo, a eventual apresentação de um modificativo ao plano de recuperação judicial, com o objetivo de preservação da empresa, trata-se de ato factível, desde que haja a deliberação em Assembleia Geral de Credores, respeitando, ainda, o mesmo quórum de aprovação ordinário, art. 45, da LRE, ou alternativo, art. 58, §1º da LRE, e todas as limitações legais.

Em virtude disso, constitui-se como possível a alteração do plano de recuperação, mesmo após a sua homologação, tendo em vista tratar-se de medida necessária quando há alteração na realidade fática em que se encontra a recuperanda, desde que haja a aprovação em Assembleia Geral de Credores, em conformidade ao art. 35, inc. I, alínea “a” da LRE.

8. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Previu o item 7.3 que em caso de descumprimento das obrigações constantes do PRJ, deverá ser requerida a convocação de uma Assembleia Geral de Credores com a finalidade de deliberar junto aos credores a medida mais adequada para sanar a inadimplência, considerando que haverá mora caso o Grupo C.H.A. descumpra culposamente alguma disposição do

⁶ STJ. REsp n. 1.302.735. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. J. 17/03/2016.

plano recuperacional e não sane tal descumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias úteis.

No entanto, a Lei 11.101/2005 é taxativa ao dispor que em havendo descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano recuperacional, a devedora terá sua recuperação judicial convalidada em falência, *in verbis*:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Por tal razão, tal questão foge da esfera da livre disposição pelas Recuperandas, visto que excedem os limites dispostos pelos artigos acima transcritos, fazendo-se necessário que em sede de controle de legalidade, o **item 7.3** do PRJ deve ser reconhecido como ilegal.

9. ENVIO DE INFORMAÇÕES ÀS RECUPERANDAS.

Estipulam as Recuperandas no item 7.5 do PRJ que todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando: (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues; (ii) remetidas por fax, com comprovação do recebimento; ou (iii) enviadas por e-mail.

No entanto, contata-se que pelas Recuperandas não fora indicado os endereços, sejam físicos ou eletrônicos para os quais as informações devem ser remetidas, sendo necessária a complementação do PRJ neste particular.

10. CONCLUSÃO.

Diante de todo o acima exposto, evidenciada a ausência de preenchimento de todos os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005 no Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas no **evento 198**, a Administradora Judicial opina pela intimação das devedoras, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complementem o PRJ apresentado nos autos com as informações faltantes e detalhadas nos **itens 2, 3, 5 e 9** deste Relatório, sob pena de ter sua recuperação judicial convalidada em falência, nos termos do art. 73, II da Lei 11.101/2005.

Uma vez atendidas as exigências acima e aprovado o Plano de Recuperação Judicial das devedoras, em sede de controle de legalidade, acaso persistam, desde já a Administradora Judicial opina para que em relação as disposições do **item 6** (suspensão das execuções contra terceiros, garantidores e avalistas) do Plano de Recuperação Judicial, tal regramento seja aplicado apenas aos credores que aprovarem o plano sem ressalvas neste particular.

E ainda, declarar a ilegalidade do **item 7.3** (convocação de AGC no caso de mora no cumprimento das obrigações) do PRJ, pois, contrário ao disposto nos arts. 61 e 73 da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, uma vez apresentadas pelas Recuperandas as complementações ao Plano de Recuperação Judicial sugeridas pela Administradora Judicial, requer a concessão de novo prazo para apresentação de relatório complementar.

Nestes termos, é a manifestação.

Maringá/PR, 28 de fevereiro de 2023.

FÁBIO ROBERTO COLOMBO

OAB/PR nº 43.382

NATHALIA MARIA SILVA DA SILVA

OAB/PR nº 102.147